



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600164-23.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: ANTONIO JORGE GOMES REQUERENTE: CÍRCULO DEMOCRÁTICO 28-PRTB / 23-PPS / 27-DC IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) CANDIDATO: SAULO LIMA BRITO - AL9737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL004719

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

IMPUGNADO: ANTONIO JORGE GOMES

Advogado do(a) IMPUGNADO:

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE DEMONSTRADA. ART. 1º, I, "E" DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (ART. 353 DA LEI Nº 4.737/65). ACÓRDÃO TRE-AL Nº 10.850, DE 21/10/2014. INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. REGISTRO INDEFERIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura, para indeferir o registro de ANTONIO JORGE GOMES ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.593, de 17/9/2018).

Maceió, 17/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

**RELATÓRIO**

A Coligação Círculo Democrático, integrada pelos Partidos Popular Socialista, Democracia Cristã e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PPS / DC / PRTB) requer o registro de candidatura de ANTONIO JORGE GOMES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante dispõem o art. 97 do Código Eleitoral, o art. 3º, da LC nº 64/90 e o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, foi interposta impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de existência de hipótese de inelegibilidade prevista na LC 64/90, alterada pela LC 135/2010.

Devidamente intimado, o candidato apresentou contestação (Id. 83208) arguindo, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva. Sustenta essa tese na articulação de que “o fato aconteceu em 16 de junho 2012 e sua condenação se deu, pelo período de 1 (um) ano e 10 (dez) meses, no TRE com a publicação da decisão final em 17 setembro de 2017”. Assim, não deve prosperar o pedido de indeferimento, devendo ser deferido o pedido de registro.

No mérito, sustenta a inexistência de nexo de causalidade ao argumento de que “o Ministério Público ao pretender impugnar o presente registro, não demonstrou de forma cabal a existência do fato gerador da ilegitimidade conforme já dito encontra-se guardado pelo manto da prescrição”. “Ora Ilustre Julgador, vemos que não existe entre o suposto fato apontado pela parte adversa com o a realidade do Candidato. A bem da verdade a Justiça deve ser moldada em caso concreto, e vemos que neste a documentação acostada nos autos somente demonstra que o Requerido, foi um mero solicitante de apurações junto a Justiça Eleitoral, assim vemos que não deve prospera a presente pedido”.

Depois da apresentação de defesa à impugnação, a coligação apresentou declaração de ciência do dever de prestar contas (doc. id. 86263) e manifestações tendentes a informar que o candidato teria prestado suas contas referentes à campanha de 2014 (docs. Ids. 129400, 129401, 129405, 129406).

É o relatório.

#### VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela coligação Círculo Democrático, integrada pelos Partidos Popular Socialista, Democracia Cristã e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PPS / DC / PRTB), relativamente ao registro de candidatura de ANTONIO JORGE GOMES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Inicialmente, informo a esta Corte Regional Eleitoral que não concedi prazo de alegações finais

às partes em virtude de a matéria em apreciação ser unicamente de direito, pois as circunstâncias fáticas não foram impugnadas. Em casos desse jaez, entende o TSE ser facultativo ao magistrado oportunizar prazo para as razões finais, conforme o aresto abaixo ementado:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes. (...).

(TSE – RESPE nº 16694/SP, de 19/9/2000 – rel. Min. MAURÍCIO CORREA - publicado na sessão de 19/9/2000).

Não há nenhum pedido instrutório pendente de apreciação, seja das partes ou do Ministério Público Eleitoral. A defesa sequer juntou documentos. Portanto, a causa já está madura para julgamento.

Pois bem, dito isso, afirmo que prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.548/2017 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado de documentação capaz de comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais para a regular inscrição da candidatura.

Apesar de não constar dos autos informação da Secretaria, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por intermédio do Acórdão proferido em 04/09/2018 (ID 96433) nos autos do Processo nº 0600162-53.2018.6.02.0000.

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, a regularidade do preenchimento do formulário RRC, porém o candidato NÃO cumpriu a contento o que determina a legislação de regência, uma vez que acostou aos autos a maioria dos documentos tidos por indispensáveis, exceto quanto à certidão de quitação eleitoral por ausência de prestação de contas em pleito anterior.

Conforme preceitua o art. 36, inciso II, da Res. TSE nº 23.548/2017, evidencia-se a regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, notadamente no que se refere aos seguintes elementos:

a) A regularidade do preenchimento do pedido;

- b) A verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 12 da Res. TSE nº 23.548/2017;
- c) A regularidade da documentação descrita no art. 28 da Res. TSE nº 23.548/2017;
- d) A validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do sexo e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.
- e) foi escolhido em convenção para concorrer no pleito de 2018, constando o nome dele na respectiva ata;
- f) possui nacionalidade brasileira;
- g) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

Contudo, não há informações nos autos se o candidato está alistado como eleitor; tem domicílio eleitoral em município alagoano; se está filiado ao seu partido há mais de 6 (seis) meses e se está em pleno exercício dos direitos políticos.

Por outro lado, consta informação de que o candidato não está quite com suas obrigações eleitorais, notadamente por ausência de prestação de contas referente à campanha de 2014. A bem da verdade, em consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral (SICO) constata-se que o candidato teve suas contas de campanha de 2014, oportunidade em que disputou o cargo de Deputado Federal, julgadas não prestadas, por intermédio do Acórdão TRE-AL nº 11.183, de 20.07.2015, decisão anexa.

Portanto, forçoso concluir que NÃO ficaram plenamente atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação e às condições de elegibilidade, por ausência de QUITAÇÃO ELEITORAL. Situação, por si só, que já acarreta o indeferimento do registro de candidatura. Resta, ainda, aferir a existência ou não de causa de inelegibilidade.

Assim, no que se refere à impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, ênfase que a Constituição Federal adotou medida moralizadora, ao preceituar que a lei complementar deveria dispor sobre causas de inelegibilidade, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

No que diz respeito aos fatos imputados na impugnação ofertada pelo Ministério Público, pertinente à inelegibilidade do candidato, registro, de logo, que assiste razão ao impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que é fato incontroverso que o candidato foi condenado criminalmente nos autos da Ação Penal nº 15-98.2013.6.02.0017, pela prática de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 da Lei nº 4.737/65), conforme Acórdão do TRE/AL nº 10.850 (id. 19669).

Numa breve análise de referidos autos, verifica-se que proposta a denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, o requerido foi absolvido pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de São Luís do

Quitunde. Todavia, após a interposição de Recurso Criminal pelo MPE, o Tribunal Regional Eleitoral – TRE/AL deu parcial provimento ao apelo (Acórdão TRE/AL nº 10.850), condenando o impugnado pelo crime inserto no art. 353 do Código Eleitoral e substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

O impugnado, então, interpôs Recurso Especial Eleitoral no Tribunal Superior Eleitoral, ao qual fora negado provimento, por decisão unânime, conforme Acórdão (id. 19670).

Por fim, o impugnado recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu Recurso Extraordinário teve o seguimento negado. Irresignado, ingressou com agravo regimental no STF, o qual se encontra pendente de julgamento (Id. 19671).

Pois bem, Antônio Jorge Gomes, conforme relatado, foi condenado pela prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 da Lei nº 4.737/65), nos autos da Ação Penal nº 15-98.2013.6.02.0017. A condenação se deu pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, tendo sido confirmada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Desse modo, o fato se enquadra nas normas contidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, item “4”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), verbis:

Art. 1º

São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

(...);

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Veja-se que o referido dispositivo não exige o trânsito em julgado da condenação, apenas sua confirmação por órgão colegiado, o que ocorreu no caso presente.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 61 do TSE, verbis:

Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Por fim, em que pese o candidato impugnado ter alegado, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva, se equivoca quando afirma que a decisão final ocorreu em 17 setembro de 2017. O julgamento nesta Corte foi realizado na data de 21 de abril de 2014, vide Acórdão TRE/AL nº 10.850 (id. 19669).

Ademais, nos termos da Súmula nº 58 do TSE, “Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum”.

Assim, evidencia-se que o candidato ANTONIO JORGE GOMES incide em causa de inelegibilidade, o que afasta capacidade eleitoral passiva, impondo-se, *in casu*, o indeferimento de seu registro de candidatura.

Diante do panorama traçado nos autos, julgo restar inafastável a inelegibilidade do impugnado.

Desse modo, julgo procedente a ação de impugnação de registro de candidatura, para indeferir o registro de ANTONIO JORGE GOMES ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ VASCONCELOS NETTO

17/09/2018 19:03:42

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 136624



18091719010964500000000135472

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600164-23.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 17/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

CANDIDATO: ANTONIO JORGE GOMES

ADVOGADO: SAULO LIMA BRITO - OAB/AL9737

ADVOGADO: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - OAB/AL004719

REQUERENTE: Círculo Democrático 28-PRTB / 23-PPS / 27-DC

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: ANTONIO JORGE GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura, para indeferir o registro de ANTONIO JORGE GOMES ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.593, de 17/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira  
Calheiros  
17/09/2018 19:36:32  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 136657



18091719363243000000000136500

IMPRIMIR

GERAR PDF